Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2005
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº **0146806-30.2022.8.19.0001**
Apelante 1: **MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS**
Apelante 2: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado: **FELIPE DE SIQUEIRA NEVES**
Processo Originário n° **0146806-30.2022.8.19.0001**
Juízo de Origem: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis**
Relator: **Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE PÚBLICA. PACIENTE INSCRITA NO SISTEMA ESTADUAL DE REGULAÇÃO (SER). TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR URGENTE DETERMINADA EM TUTELA ANTECIPADA EM 04/06/22. PRAZO 12 HORAS. DESCUMPRIMENTO. ÓBITO DA PACIENTE EM 09/06/22. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DANO MORAL *IN RE IPSA* CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Caso em exame

1. Apelações cíveis interpostas pelo Município de Teresópolis e pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que confirmou a tutela de urgência e os condenou, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral (R$ 18.180,00) ao sucessor da paciente, falecida após descumprimento, por cerca de 5 dias, de ordem judicial de transferência hospitalar.

II. Questão em discussão

2. Delimita-se a controvérsia a: (i) verificar se a inércia no cumprimento da tutela de urgência de transferência, em contexto de quadro clínico grave e necessidade de procedimento não credenciado na unidade de origem conveniada ao SUS, configura omissão específica apta a atrair responsabilidade civil objetiva e solidária dos entes federados; e (ii) definir a subsistência e adequação do dano moral arbitrado.

III. Razões de decidir

3. A Constituição (arts. 6º, 23, II, 196 e 198) e a Lei nº 8.080/1990 estruturam o SUS sob lógica descentralizada e hierarquizada, sem afastar a responsabilidade solidária dos entes federativos pela garantia do mínimo existencial em saúde; a organização interna não pode obstar o cumprimento

JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES:19480 Assinado em 09/07/2026 18:16:01
Local: GAB. DES. JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2006
Carimbado Eletronicamente

de ordens judiciais de transferência impostas para evitar agravamento do quadro clínico. Súmula nº 65/TJRJ.

4. Prova dos autos evidencia a intimação dos entes no mesmo dia da decisão que antecipou a tutela e a ausência de diligências para viabilizar a remoção, sobrevindo o óbito cinco dias após, o que caracteriza falha grave na prestação do serviço, consistente em omissão específica, evidenciando o nexo de causalidade.

5. Configurado o ilícito omissivo específico, é devida a compensação por dano moral ao sucessor, cujo arbitramento atendeu aos vetores de proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao art. 292, V do CPC. Incidência da Súmula nº 343/TJRJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Recursos conhecidos e desprovidos.

7. Tese de julgamento:

"O descumprimento de tutela de urgência que determina transferência hospitalar urgente, em cenário de gravidade clínica e necessidade de procedimento configura omissão específica e enseja responsabilidade civil objetiva e solidária dos entes federativos, sendo devida a compensação por dano moral, mantido o *quantum* por estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Legislação e jurisprudência relevantes:

CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196 e 198
Lei nº 8.080/1990, art. 24
CPC, art. 85, § 11; EC nº 113/2021.
TJRJ Súmulas nº 65 e nº 343
TJRJ, AP nº 0227195-02.2022.8.19.0001, 5ª Câmara de Direito Público, Des. Rose Marie Pimentel Martins, j. 10.02.2026; TJRJ, AP nº 0820251-29.2022.8.19.0002, 10ª Câmara de Direito Público, Des. Isabela Pessanha Chagas, j. 13.05.2025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível nº **0146806-30.2022.8.19.0001**, interposto pelo MUNICÍPIO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2007
Carimbado Eletronicamente

TERESÓPOLIS e pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo como apelado FELIPE DE SIQUEIRA NEVES.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** dos recursos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por TANIA MARIA DE JESUS SIQUEIRA, representada por seu filho FELIPE DE SIQUEIRA NEVES em face do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e da FUNDACAO EDUCACIONAL SERRA DOS ORGAOS - FESO (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE TERESOPOLIS).

Narra a inicial, em suma, que a autora, encontra-se internada no CTI do Hospital de Clínicas de Teresópolis em gravíssimo estado de saúde, apresentando quadro de dor abdominal difusa, fezes escurecidas, perda significativa de peso, fadiga, episódios de diarreia com muco e, sobretudo, trombo móvel em veia jugular interna direita, com risco iminente de embolização sistêmica, necessitando de transferência urgente para hospital dotado de serviço de cirurgia endovascular/vascular para realização de trombectomia.

Prosseguindo, afirma que a paciente inserida no Sistema Estadual de Regulação desde 30/04/2022, foi transferida para a Central Estadual em 02/06/2022 e, embora o hospital das clínicas seja conveniado ao SUS, alegou a impossibilidade de realizar o procedimento cirúrgico, não havendo qualquer encaminhamento efetivo por parte dos entes públicos ou autorização para realização da cirurgia no hospital particular.

Em tutela antecipada requer a imediata transferência, em transporte adequado para realização do procedimento, bem como o fornecimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2008
Carimbado Eletronicamente

do tratamento, exames, procedimentos e medicamentos necessários às suas expensas, sob pena de multa.

No mérito, requereu a confirmação da tutela, a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize o hospital privado a cobrar valores despendidos com a internação em face da autora ou de seus familiares, sob pena de multa, bem como a condenação dos entes públicos ao pagamento de verba por dano moral em quantia não inferior a R$ 18.180,00.

O processo foi apreciado em sede de plantão, que deferiu a tutela Ao receber os autos, o Juízo natural ratificou a tutela deferida a fl. 23, que em sede de plantão determinou aos entes públicos a transferência da autora em até 12 horas, sob pena de multa horária de R$1.000,00 (um mil reais), limitando a multa imposta aos réus, todavia, ao teto de R$ 30.000,00, também nomeando curador provisório o filho da autora (indexador 48).

A Defensoria noticiou o descumprimento da tutela de urgência, requerendo a transferência da paciente ao setor particular do 3º réu (fl. 54)

O 3º réu apresentou contestação (indexador 79), comunicando o falecimento da paciente na data de 09/06/2022. Os entes públicos apresentaram suas peças de resposta nos indexadores 123 (Estado do Rio de Janeiro) e 149 (Município de Teresópolis), respectivamente.

Réplica no indexador 184, seguida de petição solicitando a sucessão processual em razão do óbito (indexador 167), deferida pela r. decisão de fl. 187.

A sentença, proferida em 30/06/2025, proferida pelo julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos (indexador 1894):

> “(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, para confirmar a tutela deferida às fls. 23-25 e para condenar os Réus (Município de Teresópolis e Estado do Rio de Janeiro), solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 18.180,00 (dezoito mil cento e oitenta reais) aos sucessores da Autora, a título de indenização por dano moral, corrigida monetariamente pela taxa Selic, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios (Emenda Constitucional nº 113/2021, que entrou em vigor em 09/12/2021).
> 76. O valor da condenação será apurado independente de liquidação de sentença, na forma do art. 509, §2º, do novo CPC, por depender de mero cálculo aritmético.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2009
Carimbado Eletronicamente

77. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em face da 3ª Ré Fundação Educacional Serra dos Órgãos.
78. Face a sucumbência recíproca, condeno a Autora ao pagamento de 2/6 (dois sextos) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da 3ª Ré (Fundação Educacional) no valor de 10% do valor da causa, mas suspendo a cobrança em razão da gratuidade de justiça concedida.
79. Condeno o 1º Réu (Município de Teresópolis) ao pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de R$ 500,00, nos termos do artigo 85, §2º e §8º, do CPC, revertendo-se a importância para o Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro.
80. (...) 84. Deixo de submeter a eficácia do julgado ao duplo grau obrigatório, na forma do art. 496, §3º, II e III, do CPC, uma vez que o valor da condenação fica muito abaixo dos 100 e 500 salários-mínimos estabelecidos pelos dispositivos legais em questão. (...)".

Inconformados apelam o Município de Teresópolis e o Estado do Rio de Janeiro, respectivamente nos indexadores 1934 e 1939.

Nas razões de apelação, o Município de Teresópolis sustenta, em suma, que a condenação é indevida porque a inicial não descreveu fato administrativo apto a caracterizar responsabilidade civil estatal, inexistindo omissão, demora ou falha na assistência municipal. Afirma que adotou todas as medidas necessárias ao atendimento da paciente e que não houve agravamento de seu estado de saúde por conduta do ente público. Argumenta, ainda, que não se comprovou violação a direitos de personalidade, nem dano, nem nexo causal, de modo que a indenização por dano moral não encontra suporte fático nem jurídico. Requer, por fim, o provimento do recurso para afastar integralmente a condenação indenizatória.

O Estado do Rio de Janeiro, por seu turno, alega que a autora não comprovou conduta ilícita, omissão estatal ou nexo causal que justificassem responsabilização, pois não houve desassistência: ela recebeu atendimento e foi transferida no mesmo dia para unidade estadual, afastando a alegação de falha no serviço. Sustenta que o dano moral não pode ser presumido e que não houve demonstração de violação a direitos de personalidade, tratando-se, quando muito, de meros aborrecimentos. Ressalta que, tratando-se de omissão, a responsabilidade é subjetiva e exige prova de culpa, o que não ocorreu. Defende que a condenação representaria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2010
Carimbado Eletronicamente

enriquecimento sem causa e contraria precedentes que exigem prova concreta do prejuízo extrapatrimonial. Requer, assim, a exclusão total da indenização, ou, eventualmente, que o valor obedeça aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Manifestação do representante do Ministério Público de primeira instância no indexador 1953.

Contrarrazões da parte autora a ambos os recursos no indexador 1955, pela manutenção integral da sentença.

Nesta instância recursal, a Procuradoria de Justiça manifestou desinteresse na atuação (indexador 1990).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, os recursos devem ser conhecidos.

Cuida-se de recursos interpostos pelo Município de Teresópolis e pelo Estado do Rio de Janeiro em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autoriais para confirmar a tutela deferida e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia de R$18.180,00 (dezoito mil, cento e oitenta reais).

Assim, o cerne dos recursos interpostos se limita ao pedido de exclusão da verba compensatória arbitrada pelo juízo e, alternativamente pelo Estado, a adequação do valor, reduzindo-o.

A tutela antecipada foi deferida no dia 04/06/2022, sendo os entes intimados para cumpri-la no mesmo dia, conforme fls. 38 e 39, todavia não houve notícias sequer de tentativa de transferência, vindo a paciente à óbito na data de 09/06/2022.

É dever comum dos entes públicos zelar pela saúde de seus cidadãos, fornecendo-lhes os meios indispensáveis a mantê-los hígidos física e psicologicamente, podendo ser demandado qualquer deles: União, Estado ou Município.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2011
Carimbado Eletronicamente

A Lei nº 8.080/90, ao regulamentar o Sistema Único de Saúde, atribuiu a cada unidade federativa determinada responsabilidade, de modo que as ações de saúde são hierarquizadas consoante sua complexidade.

Ocorre que, tal forma de distribuição de competências, não tem o condão de afastar a responsabilidade solidária dos entes públicos, em razão da prevalência do direito fundamental à saúde, com amparo nos artigos 6º, 23, II, 196 e 198, da Constituição Federal.

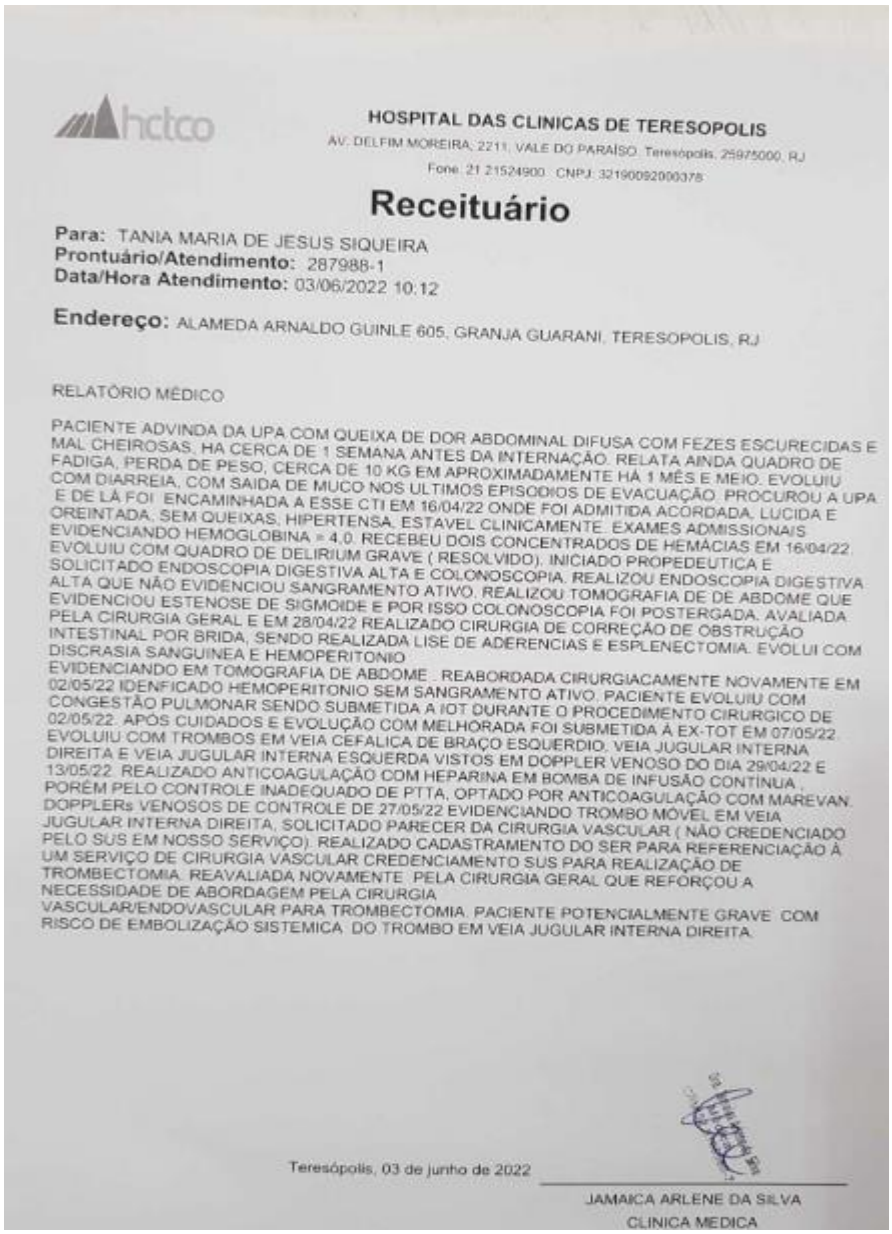
A descentralização do Sistema Único de Saúde e conjugação dos recursos financeiros, de forma a impor maior eficiência e qualidade ao sistema, apenas reforça a obrigação solidária entre os entes federativos e não tem o condão de afastar a responsabilidade dos mesmos, devendo prevalecer o disposto na Constituição Federal, pois a organização interna dos serviços de gestão da saúde pública não pode impedir o cidadão de exigir a devida prestação dos serviços de saúde de qualquer ente federado.

No caso em exame, a documentação acostada aos autos confirma que a paciente foi encaminhada pela UPA ao CTI do Hospital das Clínicas de Teresópolis, unidade conveniada ao SUS, em 16/04/2022, tendo sido posteriormente submetida a procedimento cirúrgico no mês de maio do mesmo ano. Verifica-se, ainda, que, conforme laudo médico juntado, a paciente passou a necessitar de procedimento não credenciado pelo SUS no referido nosocômio, razão pela qual foi inserida no Serviço de Regulação para fins de referenciação.

Reavaliada em razão da urgência clínica, restou confirmada a necessidade do procedimento indicado. Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2012
Carimbado Eletronicamente



HOSPITAL DAS CLINICAS DE TERESOPOLIS
AV. DELFIM MOREIRA, 2211, VALE DO PARAÍSO, Teresópolis, 25975000, RJ
Fone: 21 21524900 CNPJ: 32190092000378

Receituário

Para: TANIA MARIA DE JESUS SIQUEIRA
Prontuário/Atendimento: 287988-1
Data/Hora Atendimento: 03/06/2022 10:12

Endereço: ALAMEDA ARNALDO GUINLE 605, GRANJA GUARANI, TERESOPOLIS, RJ

RELATÓRIO MÉDICO

PACIENTE ADVINDA DA UPA COM QUEIXA DE DOR ABDOMINAL DIFUSA COM FEZES ESCURECIDAS E MAL CHEIROSAS. HA CERCA DE 1 SEMANA ANTES DA INTERNAÇÃO. RELATA AINDA QUADRO DE FADIGA, PERDA DE PESO, CERCA DE 10 KG EM APROXIMADAMENTE HÁ 1 MÊS E MEIO. EVOLUIU COM DIARREIA, COM SAIDA DE MUCO NOS ULTIMOS EPISODIOS DE EVACUAÇÃO. PROCUROU A UPA E DE LÁ FOI ENCAMINHADA A ESSE CTI EM 16/04/22 ONDE FOI ADMITIDA ACORDADA, LUCIDA E OREINTADA, SEM QUEIXAS, HIPERTENSA, ESTAVEL CLINICAMENTE. EXAMES ADMISSIONAIS EVIDENCIANDO HEMOGLOBINA = 4,0. RECEBEU DOIS CONCENTRADOS DE HEMÁCIAS EM 16/04/22. EVOLUIU COM QUADRO DE DELIRIUM GRAVE (RESOLVIDO). INICIADO PROPEDEUTICA E SOLICITADO ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA E COLONOSCOPIA. REALIZOU ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA QUE NÃO EVIDENCIOU SANGRAMENTO ATIVO. REALIZOU TOMOGRAFIA DE DE ABDOME QUE EVIDENCIOU ESTENOSE DE SIGMOIDE E POR ISSO COLONOSCOPIA FOI POSTERGADA. AVALIADA PELA CIRURGIA GERAL E EM 28/04/22 REALIZADO CIRURGIA DE CORREÇÃO DE OBSTRUÇÃO INTESTINAL POR BRIDA, SENDO REALIZADA LISE DE ADERENCIAS E ESPLENECTOMIA. EVOLUI COM DISCRASIA SANGUINEA E HEMOPERITONIO
EVIDENCIANDO EM TOMOGRAFIA DE ABDOME . REABORDADA CIRURGIACAMENTE NOVAMENTE EM 02/05/22 IDENFICADO HEMOPERITONIO SEM SANGRAMENTO ATIVO. PACIENTE EVOLUIU COM CONGESTÃO PULMONAR SENDO SUBMETIDA A IOT DURANTE O PROCEDIMENTO CIRURGICO DE 02/05/22. APÓS CUIDADOS E EVOLUÇÃO COM MELHORADA FOI SUBMETIDA A EX-TOT EM 07/05/22. EVOLUIU COM TROMBOS EM VEIA CEFALICA DE BRAÇO ESQUERDIO, VEIA JUGULAR INTERNA DIREITA E VEIA JUGULAR INTERNA ESQUERDA VISTOS EM DOPPLER VENOSO DO DIA 29/04/22 E 13/05/22. REALIZADO ANTICOAGULAÇÃO COM HEPARINA EM BOMBA DE INFUSÃO CONTINUA , PORÉM PELO CONTROLE INADEQUADO DE PTTA, OPTADO POR ANTICOAGULAÇÃO COM MAREVAN. DOPPLERs VENOSOS DE CONTROLE DE 27/05/22 EVIDENCIANDO TROMBO MÓVEL EM VEIA JUGULAR INTERNA DIREITA, SOLICITADO PARECER DA CIRURGIA VASCULAR (NÃO CREDENCIADO PELO SUS EM NOSSO SERVIÇO). REALIZADO CADASTRAMENTO DO SER PARA REFERENCIAÇÃO À UM SERVIÇO DE CIRURGIA VASCULAR CREDENCIAMENTO SUS PARA REALIZAÇÃO DE TROMBECTOMIA. REAVALIADA NOVAMENTE PELA CIRURGIA GERAL QUE REFORÇOU A NECESSIDADE DE ABORDAGEM PELA CIRURGIA
VASCULAR/ENDOVASCULAR PARA TROMBECTOMIA. PACIENTE POTENCIALMENTE GRAVE COM RISCO DE EMBOLIZAÇÃO SISTEMICA DO TROMBO EM VEIA JUGULAR INTERNA DIREITA.

Teresópolis, 03 de junho de 2022

JAMAICA ARLENE DA SILVA
CLINICA MEDICA

A ordem constitucional assegura a todos que necessitarem a assistência médica, hospitalar e farmacológica, independentemente de qualquer ato administrativo, não se podendo restringir os direitos e garantias, assegurados na Constituição Federal com a criação de pressupostos não amparados por lei para o fornecimento de medicamentos, insumos, **tratamentos e cirurgias**, sequer de afronta ao princípio da separação de poderes, pois é obrigação de todos os entes federativos preservar a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos, na forma do art. 196, da Constituição Federal.

Neste sentido, o verbete sumular nº 65, do TJERJ, *in verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2013
Carimbado Eletronicamente

> "Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela".

Assim, deve prevalecer o direito à saúde, não podendo eventuais crises financeiras servir de justificativa para que o poder público, seja estadual ou municipal, se omita em relação aos seus cidadãos, suprimindo direitos fundamentais, devendo ser respeitado o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

Sustentam os Recorrentes a inexistência de nexo causal entre a conduta estatal e o óbito da paciente, afirmando a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, não havendo omissão, bem como ausência de nexo de causalidade.

Tais alegações, contudo, não merecem acolhimento.

À falta de prova em contrário, a demora excessiva na disponibilização da transferência ou atendimento adequado, sobretudo diante de quadro clínico crítico, configura falha grave na prestação do serviço de saúde, caracterizando omissão específica apta a ensejar a responsabilidade objetiva do Estado.

Ressalte-se que a determinação de transferência da paciente não foi cumprida, sobrevindo o óbito no prazo de cinco dias, circunstância que evidencia a desídia administrativa e reforça o nexo de causalidade entre a omissão estatal e o desfecho fatal.

De se pontuar que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a responsabilidade do ente público pela falha na célere efetivação de ordens judiciais em situações que envolvem a tutela do direito à saúde e risco concreto à vida do paciente, impondo ao Estado o dever de adotar, de imediato, as providências determinadas judicialmente para evitar agravamento do quadro clínico.

Reputa-se, assim, comprovada a falha na prestação do serviço de saúde, caracterizada pela mora dos entes públicos em transferir a paciente Tânia para unidade hospitalar estadual ou municipal da rede pública, conforme determinado na tutela, em razão da urgência do quadro clínico, impondo-se o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2014
Carimbado Eletronicamente

reconhecimento da responsabilidade estatal pelos danos imateriais daí decorrentes.

Neste sentido, os recorrentes não apresentaram argumentos justificáveis para o pretendido afastamento ou redução da verba compensatória, já que é inegável a omissão dos entes públicos réus na hipótese e o dano decorrente dela.

Aplica-se ao caso, ainda, o disposto no verbete de súmula nº 343 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> "*A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação*".

A propósito, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

> "0227195-02.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO -Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 10/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)
> Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. **OMISSÃO ESPECÍFICA NA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA LEITO DE CTI. DESCUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS. FALECIMENTO DO PACIENTE. PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL CONFIGURADO**. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Município do Rio de Janeiro contra sentença que, em ação indenizatória ajuizada por irmã e sobrinho de paciente falecido enquanto aguardava transferência para CTI, condenou solidariamente ambos os entes ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, a título de danos morais, reconhecendo a responsabilidade civil decorrente do descumprimento reiterado de ordens judiciais de remoção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade civil objetiva dos entes públicos pelo descumprimento das ordens judiciais de transferência do paciente; (ii) estabelecer se o óbito guarda relação causal com a omissão estatal, caracterizando perda de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2015
Carimbado Eletronicamente

uma chance; (iii) verificar a adequação do valor arbitrado a título de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade civil do Estado se funda no art. 37, § 6º, da CF/1988 e no art. 43 do Código Civil, impondo reparação quando comprovados o fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade, independentemente de culpa. 4. O nexo causal se comprova diante da permanência do paciente por vinte dias em UPA, em quadro grave de insuficiência cardíaca e respiratória, sem acesso ao leito de CTI necessário ao seu tratamento. 5. O dano é incontroverso, pois o paciente faleceu na própria UPA, conforme certidão de óbito, evidenciando a não prestação do serviço adequado. 6. **A omissão específica se agrava pelo descumprimento de três ordens judiciais de transferência, configurando falha na prestação do serviço público e aplicando-se, portanto, a teoria da perda de uma chance. 7. A indenização por dano moral é devida e se presume (in re ipsa), decorrendo da perda de ente familiar próximo em circunstâncias diretamente associadas à omissão estatal.** 8. O valor fixado em R$ 50.000,00 para cada autor observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de estar em conformidade com precedentes análogos deste Tribunal, não se justificando sua redução, nos termos da Súmula 343 do TJRJ. 9. Os consectários legais devem seguir os Temas 810 do STF e 905 do STJ, bem como as regras das ECs 113/2021 e 136/2024, impondo-se a retificação da sentença, de ofício, quanto aos índices aplicáveis. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recursos desprovidos."

"0820251-29.2022.8.19.0002 – APELAÇÃO -Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 13/05/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL DE ALTA COMPLEXIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA E NÃO CUMPRIDA. FALECIMENTO DA AUTORA/PACIENTE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL AOS SUCESSORES**. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO PERSONALÍSSIMO E DE PROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE DIREITO PATRIMONIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ASTREINTE. VALOR EXCESSIVO QUE NÃO SE VERIFICA. NECESSÁRIA MAJORAÇÃO DA MULTA APÓS DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2016
Carimbado Eletronicamente

SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. 1- **Na hipótese, a autora foi internada no Hospital Municipal Carlos Tortelly, com quadro de sepse cutânea, necessitando, com urgência, da transferência para hospital de alta complexidade, conforme laudo médico acostado nos autos**; 2- **Ocorre que, pela via administrativa, a transferência para unidade hospitalar com suporte adequado para o tratamento de saúde da autora não ocorreu, tendo a autora requerido, pela via judicial, em sede de tutela de urgência, a transferência pleiteada; 3- A tutela de urgência foi deferida em 09/11/2022, para que as rés procedessem com a transferência da autora para unidade hospitalar adequada da rede pública** ou, alternativamente, inexistindo vagas, da rede particular, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 em caso de descumprimento, limitada a 10 (dez) dias. 4- **Regularmente intimados, os entes públicos quedaram-se inertes**, tendo a Magistrada elevado a multa diária para R$ 15.000,00, limitada a 10 (dez) dias; 5- Sete dias após a determinação para cumprimento da tutela de urgência, a **autora veio a óbito, sem que a transferência se efetivasse; 6- No caso em epígrafe, não há qualquer documentação que comprove, não apenas a efetivação da decisão pelos Apelantes que, de fato, não houve -, mas tampouco há comprovação de que os réus diligenciaram tanto na rede pública, quanto privada, em busca da vaga envidando todos os esforços necessários à efetivação da decisão, o que configura negligência no agir por parte dos Apelantes, capaz de ensejar danos morais**. 7- Assim, de fato, como reconhecido pela sentenciante, restaram configurados danos morais, impondo-se, assim, a manutenção da sentença tal qual lançada; 8- Multa que se revela adequada para atingir o seu objetivo de compelir os demandados a cumprir a obrigação imposta. Observância à proporcionalidade e à razoabilidade, destacando a limitação amonta a, no máximo, dez dias. 9- Com relação aos honorários sucumbenciais, não se verifica nenhuma das hipóteses que possibilite adotar o critério da equidade: não estamos diante de condenação irrisória e nem de valor da causa baixo. Condenação acertada em honorários advocatícios sucumbenciais com base no art. 85, §§2º e 3º do CPC. 10- Sentença mantida; 11- Recursos desprovidos.”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2017
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, não há que se falar em enriquecimento sem causa, porquanto o tema deve ser apreciado por meio de ponderação dos princípios constitucionais, uma vez que o direito à vida é preponderante à legalidade orçamentária, haja vista tratar-se de bem jurídico de maior valor.

Diante do exposto, VOTO no sentido de **CONHECER** dos recursos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Por consequência, na forma do § 11 do artigo 85 do CPC, majoro a verba honorária em 2% (dois por cento), sobre o valor fixado na sentença.

Local, data e assinatura lançados digitalmente

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ